



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 620397/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RENATO DE RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3837/23 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidor municipal. Inexistência de alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Revisão de Proventos concedida ao Sr. Renato de Ramos, aposentado no cargo de Educador Social do Município de Curitiba.

O servidor foi inativado a partir de 1º de setembro de 2021, por meio da Portaria nº 1098/21 (peça 8).

No Processo nº 662576/21, não foram constatadas irregularidades na concessão da sua aposentadoria, tendo o ato sido registrado mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 4/22 - CAGE/GP (peça 7).

A revisão foi concedida por intermédio da Portaria nº 1012/21, para retificar o valor do benefício de acordo com o demonstrativo de cálculos de peça 4, em decorrência do cumprimento do Decreto Municipal nº 1495/21, que suspendeu a revisão geral anual de 3,14%, com efeitos financeiros a partir de setembro de 2021.

Mediante a Instrução nº 2679/23-CGM (peça 18), ratificada pela Instrução nº 4819/23-CGM (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal explanou que, apesar do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba ter encaminhado documentos para apreciação desta Corte, “a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos”. Opinou, assim, pelo arquivamento do presente expediente.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1269/23-2PC, peça 28).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a revisão em apreço ocorreu em virtude da suspensão de reajustes salariais anteriormente concedidos em caráter geral aos servidores, por força do Decreto Municipal nº 1495/21, sem que houvesse alteração da fundamentação legal do ato de aposentadoria do interessado.

Desse modo, não se caracteriza como matéria a ser apreciada em processo de revisão de proventos, nos termos da Instrução Normativa 98/14-TCE/PR:

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...)

IV – revisão de proventos. (...)

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Cumprе ressaltar que este Tribunal possui vários precedentes reconhecendo a pertinência de arquivamento dos autos, em casos análogos envolvendo o IPMC, como, por exemplo, Acórdãos nº 2544/23-S2C¹, nº 2985/23-S1C² e 2986/23-S1C³.

Nessa toada, considerando que o objeto dos autos não se caracteriza como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da possibilidade de encerramento deste processo, sem julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo encerramento deste processo de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo de Revisão de Proventos; e

¹ Ref. Processo 587357/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

² Ref. Processo 588701/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

³ Ref. Processo 628908/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente